



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

Trabalho de Fim de Curso

“Da (ir) revogabilidade do contrato de opção no regime jurídico dos contratos comerciais em Moçambique”

Licencianda: Neuzia Penina Cuna

Supervisor: Me. David Ferreira

Maputo, Fevereiro de 2026

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO

***“Da (ir) revogabilidade do contrato de opção no regime jurídico dos
contratos comerciais em Moçambique”***

Trabalho de fim do curso, elaborado pela licencianda Neuzia Penina Cuna, sob orientação do Me. David Ferreira, e, apresentado à faculdade de Direito da UEM, como requisito parcial para obtenção do grau de licenciatura em Direito.

Maputo, Fevereiro de 2026

Declaração de Autenticidade

Eu, Neuzia Penina Cuna, portadora do documento de identidade nº 11017681770A, estudante nº 20201563, declaro que este relatório de pesquisa é original e que o mesmo é produto da minha investigação pessoal, estando indicadas ao longo do trabalho e nas referências as fontes de informação por mim utilizadas para a sua elaboração. Declaro ainda que o presente trabalho nunca foi apresentado anteriormente, na íntegra ou parcialmente, para a obtenção de qualquer grau acadêmico.

Assinatura

(Neuzia Penina Cuna)

Dedicatória

Aos meus pais por todo suporte dado ao longo da minha formação.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, pilar da minha vida, fonte de força, sabedoria e perseverança ao longo desta trajetória académica.

Ao meu pai, Carlos Mabjeca, e a minha mãe, Penina Cuna, minha fortaleza e maiores exemplos de dedicação e sacrifício. Obrigada pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por acreditarem sempre em mim.

Aos meus irmãos, Rosy Carlos, Tony Carlos, Shelcia Carlos e Alton Carlos, que são a minha motivação diária e inspiração para continuar a crescer.

Ao meu amigo e colega na fé, Francisco Machaieie, pelo suporte, encorajamento e companheirismo durante esta caminhada.

Ao meu supervisor, Mestre David Ferreira, pela orientação e disponibilidade durante a elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas e amigos da faculdade, Nelson Gotine, Auria Mondlane, Wilson Siteo, Cesaltina Tonela, Rahel Senkoro, Jamila Macie e aos demais não mencionados aqui, pela partilha de conhecimento, pela amizade e pela jornada académica que trilhámos juntos.

Abreviaturas

Al.(s)- Alínea

Art.(s)- Artigo(s)

CC- Código Civil

CCom- Código Comercial

Cfr.- Confira

DL – Decreto-Lei

Ed.- Edição

Ibid. – Ibidem (a nota anterior é da mesma autoria e obra)

N.º- Número

Op. Cit.- Obra Citada

Pág.- página

RJCC - Regime Jurídico dos Contratos Comerciais;

SS.- E seguintes

Vol.- Volume

Resumo

A presente monografia traz uma reflexão em torno do regime jurídico dos contratos comerciais em Moçambique com especial enfoque para os contratos preparatórios, concretamente o emergente contrato de opção. Nesses moldes o presente estudo busca compreender a forma pela qual se processa o contrato de opção, abordando sobre as contradições que este instituto apresenta.

Para tal, o estudo busca levantar questionamentos no que concerne a revogabilidade ou irrevogabilidade do contrato de opção no âmbito do regime jurídico dos contratos comerciais em Moçambique. A lei, ao prever no artigo 141.º que a proposta contida no contrato de opção seja irrevogável, estabelece um compromisso sólido do concedente para com o beneficiário. Todavia, o artigo 143.º consente a possibilidade de revogação da opção pelo concedente, ainda que declare que tal revogação “não impede a formação do contrato principal” caso o beneficiário exerça o seu direito no prazo legal.

Nesta senda, essa dualidade sob ponto de vista hermenêutico coloca em causa a clareza do regime jurídico de contrato de opção, na medida em que, por um lado, a irrevogabilidade pressupõe a impossibilidade da retirada da proposta por parte do concedente e por outro, aprevisão legal da revogabilidade da proposta pode sugerir a admissibilidade da sua retirada, o que suscita dúvidas quanto aos seus efeitos jurídicos caso tal acção se concretize.

Portanto, face a essa aparente contradição a presente redacção monográfica dedicou-se a inteirar-se como também a explicar de que maneira pode ser entendida e interpretada essa dualidade de modo a clarificar o regime da revogabilidade do contrato de opção.

Palavras-chaves: *contratos comerciais, contratos preparatórios, contrato de opção, revogabilidade e irrevogabilidade.*

Abstract

This monograph reflects on the legal framework governing commercial contracts in Mozambique, with particular emphasis on preparatory contracts, specifically the emerging option contract. Within this framework, the present study seeks to understand how the option contract operates, addressing the contradictions that this legal institution presents.

To this end, the study raises questions concerning the revocability or irrevocability of the option contract within the Mozambican legal regime governing commercial contracts. The law, by providing in Article 141 that the proposal contained in the option contract is irrevocable, establishes a firm commitment by the grantor towards the beneficiary. However, Article 143 allows for the possibility of revocation of the option by the grantor, although it states that such revocation “does not prevent the formation of the principal contract” if the beneficiary exercises their right within the legally established period.

In this context, this duality, from a hermeneutical perspective, raises concerns regarding the clarity of the legal regime governing the option contract. On the one hand, irrevocability presupposes the impossibility of the grantor withdrawing the proposal; on the other hand, the legal provision for the revocability of the proposal may suggest the admissibility of its withdrawal, which raises doubts regarding the legal effects should such an action occur.

Therefore, in light of this apparent contradiction, the present monographic work sought to examine and explain how this duality may be understood and interpreted in order to clarify the legal regime governing the revocability of the option contract.

Keywords: commercial contracts; preparatory contracts; option contract; revocability; and irrevocability.

Índice

Declaração de Autenticidade	i
Dedicatória.....	ii
Agradecimentos	iii
Abreviaturas.....	iv
Resumo	v
Abstract.....	vi
Índice	i
CAPITULO I	iii
1.1. Introdução	iii
1.1.1. Contextualização	iii
1.1.2. Problematização	1
1.1.3. Justificativa do Tema	2
1.1.4. Objectivos.....	2
1.1.4.1. Geral	2
1.1.4.2. Específicos.....	2
1.2. Metodologia	3
1.2.2. Pesquisa quanto à finalidade.....	4
1.2.3. Pesquisa quanto aos procedimentos	5
1.2.4. Pesquisa quanto aos objectivos.....	5
1.2.5. Método da Pesquisa	5
CAPÍTULO II	7
2.1. Enquadramento Geral Dos Contratos Comerciais	7
2.1.1. Conceito de Contrato	7
2.1.2. Contrato Comercial.....	8
2.1.3. Noção legal	8
2.2. Características gerais dos contratos comerciais	9
2.2.1. Tendencial racionalidade económico-comercial	9
2.2.2. A Objectivação dos contratos comerciais.....	9
2.2.3. A massificação e padronização dos contratos comerciais	10
2.2.4. Mercadorização	11

2.2.5. Onerosidade	12
2.2.6. Relevância acrescida da <i>culpa in contrahendo</i>	12
CAPÍTULO III.....	14
3.1. Os Contratos Preparatórios.....	14
3.1.1. Generalidade	14
3.1.2. Definição de contratos preparatórios	15
3.2. Contratos preparatórios e a fase pré-contratual.....	16
3.3. Contratos preparatórios e as negociações preliminares.....	16
3.4. Tipologia dos Contratos preparatório.....	18
3.4.1. Contrato promessa	19
3.4.2. Contrato de preferência	19
3.4.3. Contrato de opção	20
CAPÍTULO IV	22
4.1. O Contrato De Opção Como Um Contrato Preparatórios.....	22
4.1.1. Generalidades	22
4.1.2. Definição do contrato de opção	23
4.2. Natureza	24
4.3. Funções do contrato de opção	25
4.4. Optabilidade e o preço da opção	26
CAPÍTULO V	29
5.1. A Problemática Da (Ir)revogabilidade Do Contrato De Opção	29
5.1.1. Revogação	29
5.1.2 A proposta contratual irrevogável	30
5.2. A revogação Prevista no Artigo 143.º do RJCC	31
5.3. Análise comparativa do regime do contrato de opção	33
5.4. Sentido e Alcance do art. 143.º do RJCC.....	35
5.5. Considerações Finais.....	37
5.6. Recomendações	38
5.6. Referências Bibliográficas	39
5.6.1. Manuais e Livros	39
5.6.2. Legislação	41
5.6.3. Jurisprudência.....	41

CAPITULO I

1.1. Introdução

1.1.1. Contextualização

O presente trabalho tem por objecto a análise do regime jurídico do contrato de opção, com especial enfoque na problemática da sua revogabilidade no âmbito do regime jurídico dos contratos comerciais em Moçambique.

O Direito Comercial moçambicano conheceu uma transformação significativa com a aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, que instituiu o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (RJCC). Este diploma veio substituir integralmente o regime contratual constante do Livro III do antigo Código Comercial, procedendo à sua revogação expressa e concentrando, num único instrumento normativo, as principais regras aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito da actividade comercial.

O RJCC surge da necessidade de revisão e autonomização do livro III do Código Comercial, com vista à modernização do regime das obrigações e dos contratos comerciais em Moçambique, bem como, a adequação às tendências contemporâneas do comércio internacional e às exigências resultantes da integração regional e continental.¹ Para esse efeito, o legislador optou por sistematizar os contratos comerciais, estabelecendo regras gerais sobre a sua formação, execução e extinção, bem como disciplinando contratos típicos e figuras contratuais que, até então, se encontravam dispersas ou apenas não regulamentados.

Entre as inovações introduzidas pelo RJCC destaca-se a consagração expressa dos contratos preparatórios. Estas figuras desempenham um papel fundamental na fase pré-contratual, permitindo às partes estruturar juridicamente negócios futuros e estabilizar expectativas quanto à celebração de contratos principais. O legislador moçambicano consagrou nos artigos 137.º à 145.º os contratos preparatórios que incluem o contrato-promessa, o contrato de preferência e o contrato de opção.

¹ Cfr. Preâmbulo do Decreto-lei n.º 3/2022

O contrato de opção encontra-se definido no RJCC como a convenção pela qual uma das partes, designada concedente, emite em favor da outra uma proposta contratual irrevogável, relativa a um contrato principal, conferindo-lhe o direito unilateral de decidir se pretende ou não celebrar esse contrato.² Portanto, o contrato de opção surge como um mecanismo de estabilização da proposta contratual, conferindo a uma das partes um verdadeiro direito potestativo, permitindo-lhe, por mera declaração de vontade, formar o contrato definitivo dentro do prazo legal ou convencionado.

1.1.2. Problematização

A problemática jurídica central deste trabalho emerge da dificuldade de interpretação do regime legal do contrato de opção previsto no RJCC, especialmente no que respeita à (ir) revogabilidade desta figura contratual.

A lei, ao prever no artigo 141.º do RJCC que a proposta contida no contrato de opção seja irrevogável, estabelece um compromisso sólido do concedente para com o beneficiário. Todavia, o artigo 143.º do RJCC dispõe sobre a revogabilidade da opção pelo concedente, ainda que declare que tal revogação “não impede a formação do contrato principal” caso o beneficiário exerça o seu direito no prazo legal.

Por um lado, a irrevogabilidade pressupõe a impossibilidade de retirada da proposta pelo concedente; por outro, a menção à revogação cria uma sensação de que a proposta poderia ser retirada, levantando dúvidas sobre os efeitos jurídicos dessa revogação, caso ocorra.

A contradição aparente entre essas duas soluções suscita dúvidas e implicam consequências práticas diretas para as partes envolvidas numa opção comercial. Isto coloca em causa princípios contratuais fundamentais como a boa fé, a obrigatoriedade³, a clareza jurídica e a estabilidade das relações negociais, pilares essenciais do direito dos contratos.

Assim, a problemática que orienta este trabalho pode ser sintetizada na seguinte pergunta de partida: como deve ser interpretado o contrato de opção no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais de Moçambique, quando a legislação contém normas que parecem, simultaneamente, afirmar a irrevogabilidade e admitir a revogabilidade da opção?

² Cfr. Art. 141.º do RJCC

³ Sobre a obrigatoriedade como característica dos contratos comerciais, Vide, ARMANI, Wagner: AQUINO, Leonardo Gomes de. *Direito empresarial: contratos empresariais*. Vol. III. 1ª ed. Editora Foco, 2025. Pág. 23

1.1.3. Justificativa do Tema

A escolha do tema Da (ir)revogabilidade do contrato de opção no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais de Moçambique justifica-se, pela actualidade normativa desta figura no contexto moçambicano. O Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, que instituiu o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (RJCC), é um diploma recente e representa uma transformação significativa no tratamento dos contratos preparatórios no âmbito comercial, integrando-os num diploma especializado que visa conferir maior segurança jurídica às relações negociais e promover a eficiência dos actos de comércio.. Embora o contrato de opção esteja expressamente previsto nos artigos 141.º à 143.º do RJCC, a sua regulamentação contém aspectos ambíguos, especialmente quanto à sua revogabilidade, que suscitam dúvidas.

Do ponto de vista académico, o tema justifica-se pela ausência de produção científica consolidada em Moçambique sobre o contrato de opção. Sendo uma figura recentemente tipificada, o instituto carece de sistematização doutrinária, de clarificação conceptual e de delimitação dos seus efeitos jurídicos, tarefas que cabem, em primeira linha, à investigação científica. O presente trabalho procura contribuir para esse esforço inicial de construção dogmática.

Além disso, a análise proposta permite uma reflexão crítica sobre a qualidade da técnica legislativa adoptada no RJCC, contribuindo para o debate sobre a necessidade de aperfeiçoamento do regime jurídico dos contratos comerciais em Moçambique. Ao identificar potenciais incoerências normativas, o estudo pode servir de base para propostas de clarificação legislativa ou para a construção de critérios interpretativos mais sólidos.

1.1.4. Objectivos

1.1. 4.1.Geral

- Analisar o sentido e alcance da norma prevista no art.º 143.º do RJCC reactivamente a revogabilidade ou não contrato de opção.

1.1.4.2. Específicos

- Identificar o enquadramento normativo do contrato de opção no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais de Moçambique.

- Examinar o tratamento legal conferido à irrevogabilidade da opção e à possibilidade da sua revogação, conforme previsto nos artigos 141.º e 143.º do RJCC.
- Discutir sobre as tensões interpretativas decorrentes da coexistência, no mesmo regime, de normas que qualificam a opção como irrevogável e, simultaneamente, admitem a sua revogabilidade.

1.2. Metodologia

Sabe-se de antemão que a realização de pesquisas científicas exige a observação e aplicação de métodos de investigação de modo a assegurar-se o carácter científico do trabalho. Nesses moldes, este capítulo ocupa-se em apresentar e explicar as técnicas, os caminhos usados para a recolha de informações que sustentaram a realização deste trabalho. Segundo Fonseca (2002) *apud*

Gerhardt & Silveira⁴ ‘metodologia deriva de *methods* que significa organização, e *logos*, estudo sistemático [...] portanto, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa (...).’

Por seu turno Gil⁵ explica metodologia como sendo o processo de uma explicação minuciosa, bem como rigorosa dos caminhos seguidos na execução de um trabalho de pesquisa científica:

A metodologia é a explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exacta de toda acção desenvolvida no método (caminho) do trabalho de pesquisa. É a explicação do tipo de pesquisa, do instrumental utilizado (questionário, entrevista), do tempo previsto, da equipe de pesquisadores e da divisão do trabalho, das formas de tabulação e tratamento dos dados, enfim, de tudo aquilo que se utilizou no trabalho de pesquisa.

Tendo em consideração o que foi acima exposto apresentar-se a seguir os caminhos que foram percorridos para a execução deste trabalho.

1.2.1. Pesquisa quanto à abordagem

Este trabalho está situado dentro da pesquisa qualitativa. Conforme Gerhardt e Silveira⁶ (2009), a pesquisa qualitativa é descritiva e se ocupa com o aprofundamento da compreensão de um grupo social ou organização. Portanto, elegeu-se este tipo de pesquisa devido à natureza do presente trabalho, pois foi necessário analisar criticamente o regime jurídico do contrato de opção no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais de Moçambique quanto à revogabilidade ou não desta figura, com especial incidência nos artigos 141.º a 143.º, a fim de percebê-lo com profundidade.

1.2.2. Pesquisa quanto à finalidade

Quanto à finalidade está-se diante da pesquisa básica. Madeira et al.⁷ advoga que a pesquisa básica objectiva gerar conhecimentos para uma abordagem meramente teórica, dirigida à alargar

⁴ FONSECA, J. J. S., apud GERHARDT, Tatiana Engel; Silveira, Denise Tolfo. *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, pág. 12

⁵ Gil, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 53

⁶ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, pág. 31

⁷ MADEIRA, João et al. *Metodologia da Investigação Científica*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, pág. 26

o acervo já existente sobre um determinado assunto. Envolve verdades e interesses locais. A eleição deste tipo de pesquisa justifica-se pela natureza dos objectivos do próprio trabalho, na medida em que se buscou compreender o regime jurídico do contrato de opção na sua plenitude com vista a influenciar a legislação moçambicana.

1.2.3. Pesquisa quanto aos procedimentos

Relativamente aos procedimentos, está-se diante de um estudo bibliográfico e documental. Yin (2005), *apud* Gil⁸ (2008) defende que o estudo bibliográfico consiste na busca de levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com o intuito de actualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização de pesquisa. Portanto, para o desenvolvimento do trabalho, fez-se a consulta de manuais, legislação, jurisprudência, direito comparado, artigos científicos e outros materiais de leitura que se julgaram necessários para a compreensão do objecto de estudo em causa.

1.2.4. Pesquisa quanto aos objectivos

Tendo em vista os objectivos desta pesquisa, já mencionados na introdução, foi usada a pesquisa descritiva. Este tipo de pesquisa visa descrever os fenómenos de determinada realidade (GEHARDT E SILVEIRA, 2009⁹). Portanto, foi usada a pesquisa descritiva como matriz para o presente trabalho, com o objectivo de descrever o cenário decorrente relativamente a questão em estudo.

1.2.5. Método da Pesquisa

O método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo – conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser trilhado, detectando erros e auxiliando as decisões do pesquisador (Marconi & Lakatos, 2003¹⁰, p. 82). O método pode-se por assim dizer que se tipifica em várias formas a saber:

- **Método indutivo** - cuja aproximação dos fenómenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares as leis e teorias (conexão ascendente);

⁸ YIN, Robert K., *apud* GIL, António Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 57

⁹ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de Pesquisa*, pág. 35

¹⁰ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7.^a ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 83

- **Método dedutivo** - que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenómenos particulares (conexão descendente);
 - **Método hipotético-dedutivo** - que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenómenos abrangidos pela hipótese;

Desta feita para esta pesquisa foi aplicado o método hipotético-dedutivo, posição essa justificada pelo facto deste estudo ser produto de questionamentos que gravitam em torno de um problema legislativo, referindo nesse caso a questão do regime jurídico do contrato de opção no que tange a sua revogabilidade ou não.

- **Método Analítico-Sintético:** Consiste em um processo de análise, que permitiu partir de um texto global, nesse caso, análise da doutrina, jurisprudência, legislação, procedendo a um exame minudente de seu conteúdo. Formada a compreensão desse conteúdo, fez-se uma síntese, de modo a organizar aquilo que constituiu a compreensão durante a pesquisa, tratando-se assim de uma visão sintética e geral do texto. Esse método, permitiu igualmente proceder ao exame de cada artigo pois, este é uma das vias de aprofundamento e entendimento de um determinado texto.
- **Método comparativo:** propõem-se essencialmente a analisar semelhanças e diferenças entre dois ou mais objectos, grupos, fenómenos ou contextos, com vista a identificar padrões, testar hipóteses e formular generalizações. Este método foi indispensável no estudo comparado, tendo sido necessário o recurso a outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, o direito Português e o direito Italiano,

Apresentada a metodologia referente a este trabalho, passamos a seguir a discussão teórica sobre o assunto em epígrafe, isto é, o regime jurídico do contrato de opção, com especial enfoque na problemática da sua revogabilidade ou irrevogabilidade no âmbito do regime jurídico dos contratos comerciais em Moçambique.

CAPÍTULO II

2.1. Enquadramento Geral Dos Contratos Comerciais

2.1.1. Conceito de Contrato

A palavra “contrato” tem origem no latim *contractus*, derivado de *cum* (com) e *traho* (arrastar, juntar), apontando, precisamente, para a ideia de reunião entre duas ou mais realidades¹¹. O contrato, constituindo uma das principais fontes das obrigações e assumindo papel central na organização das relações jurídicas e económicas, é entendido como um acto jurídico plurilateral, fundado no âmbito do princípio da Autonomia Privada¹².

Em termos gerais, pode ser compreendido como um acordo juridicamente vinculativo entre duas ou mais partes que manifestam uma vontade destinada a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas obrigacionais ou seja, funda-se na convergência de declarações de vontade destinadas a produzir efeitos jurídicos. O seu elemento nuclear é o mútuo consenso, pois apenas quando as declarações negociais se ajustam funcionalmente entre si se pode afirmar a existência de um verdadeiro vínculo contratual.

O conceito de contrato não se limita à simples noção de encontro formal de vontade entre pessoas. Menezes leitão sublinha que a noção de “partes” no contrato não se confunde necessariamente com a pessoa singular ou colectiva de um interesse jurídico. Assim, é admissível que várias pessoas integrem uma única parte contratual, desde que partilhem interesses comuns, exigindo-se, em contrapartida, uma efectiva contraposição de interesses entre os pólos negociais. Essa contraposição é resolvida por meio da estipulação contratual, através da qual a proposta e a aceitação se harmonizam para produzir efeitos jurídicos obrigacionais¹³.

Assim sendo, o Contrato constitui o resultado de duas ou mais declarações negociais distintas¹⁴, mas integralmente concordantes entre si, donde resulta uma unitária estipulação de efeitos jurídicos¹⁵. Nesta perspectiva, o contrato afirma-se como um instrumento jurídico de composição de interesses fundados na autonomia privada e na consensualidade.

¹¹ Sobre a etimologia do termo *Contractus* (*Cum+traho*), Cfr. CORDEIRO, António Menezes. Direito das obrigações, Vol. I. Coimbra: Almedina, 1986, pág. 407-408.

¹² CORDEIRO, António Menezes. Direito das obrigações, pág. 407.

¹³ LEITAO, Luís Menezes. Direito das Obrigações: introdução e Constituição das Obrigações. Vol. 1. 8. Ed. Coimbra: Almedina, 2019, pág. 187-188.

¹⁴ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo. *Lições de Direito Comercial*. Coimbra Almedina, 2010, Pág. 154

¹⁵ Cfr. LEITAO, Luís Menezes. Direito das Obrigações: introdução e Constituição das Obrigações, pág. 189

2.1.2. Contrato Comercial

No âmbito do direito comercial, o contrato assume igualmente especial relevância, constituindo um instrumento jurídico fundamental para a constituição, organização e exercício da actividade empresarial. Conforme entende José Engrácia Antunes¹⁶, os contratos comerciais ou mercantis consubstanciam os mais relevantes instrumentos de criação e de regulação das relações jurídicas pertinentes à actividade empresarial, entendida esta como uma actividade económica profissional e organizada de produção, circulação ou mediação de bens e serviços no mercado. O autor sublinha ainda que a própria forma jurídica empresarial por excelência, a sociedade comercial, tem a sua origem num contrato, o contrato de sociedade, o que demonstra a função estruturante do contrato no seio do direito comercial e da actividade económica de mercado

2.1.3. Noção legal

Em termos legais, a definição do contrato comercial surgiu de forma expressa no ordenamento jurídico Moçambicano com a aprovação do código comercial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, cujo artigo 458 qualificava como contrato comercial ou mercantil aquele celebrado entre empresários comerciais, entre si ou com terceiros, desde que praticados no exercício da actividade comercial¹⁷. Esta concepção legal assentava, essencialmente num critério subjectivo-funcional, centrado na qualidade das partes e na conexão do contrato com a actividade comercial por elas desenvolvida.

Contudo, a evolução da actividade económica marcada pela crescente complexidade das relações empresariais e pela necessidade de harmonizar com tendências modernas do comércio regional e internacional, revelou as limitações do regime consagrado no Código Comercial de 2005. Neste sentido, o legislador moçambicano procedeu à autonomização e modernização do regime aplicável aos contratos comerciais, através da aprovação do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, pelo Decreto-Lei n.º 3/2022 de 25 de Maio.

Assim, o art. 1.º do RJCC passou a definir o contrato comercial como “o acordo de vontades celebrado entre duas ou mais partes no exercício da actividade empresarial, visando criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações”¹⁸. Esta nova definição evidencia uma amplificação e um aperfeiçoamento do conceito legal anterior, ao deslocar o foco da figura do empresário comercial

¹⁶ ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2023, Pág. 19-20.

¹⁷ MOCAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro. *Código Comercial*, art. 458.º

¹⁸ MOCAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 3/2022 de 25 de Maio. *Regime Jurídico dos Contratos Comerciais*, art. 1.º

para a actividade empresarial, reforçando a centralidade da função económica do contrato e conferindo maior coerência sistemática ao RJCC.

2.2. Características gerais dos contratos comerciais

2.2.1. Tendencial racionalidade económico-comercial

No plano das características gerais dos contratos comerciais, a doutrina destaca, em primeiro lugar, aquilo que Manuel Januário da Costa Gomes¹⁹ designa por tendencial racionalidade económico-comercial. Segundo o autor, os contratos comerciais apresentam uma lógica própria, moldada pelas exigências do tráfego económico e da actividade empresarial, o que impõe que, na sua interpretação e aplicação, se atribua especial relevo não apenas ao texto do contrato, mas também ao respectivo contexto económico e negocial em que o mesmo se insere.

Importa, contudo, sublinhar que esta racionalidade não constitui uma característica absoluta, mas antes uma tendência dominante da contratação mercantil. Como observa a doutrina, nem todos os contratos comerciais revelam idêntico grau de funcionalização económica; todavia, a generalidade da contratação mercantil contemporânea encontra-se fortemente marcada pela lógica da empresa e pelas exigências do mercado, o que justifica a autonomização dogmática e normativa do Direito dos Contratos Comerciais.

2.2.2. A Objectivação dos contratos comerciais

No contexto da teoria dos contratos comerciais, a objectivação é identificada como um traço distintivo e estrutural da contratação mercantil, resultante das exigências próprias da actividade empresarial e do mercado. Isto significa que a actividade empresarial, entendida como uma actividade estável e continuada, depende em larga medida da autonomia do contrato em face das vicissitudes pessoais dos empresários contraentes²⁰.

Nesta perspectiva, a objectivação traduz-se na ideia de que os contratos comerciais tendem a ser impessoais e funcionais, sobrevivendo a eventuais mudanças subjectivas no plano das partes envolvidas sem perder a sua eficácia jurídica e económica. Por outras palavras, estas avenças contratuais são concebidas como instrumentos destinados a assegurar a continuidade da actividade

¹⁹GOMES, Manuel Januário da Costa, *Contratos comerciais*. Coimbra: Almedina 2013, Pág.35.

²⁰ ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*, pág. 77

empresarial, independentemente das alterações pessoais ou organizacionais que possam ocorrer nos sujeitos que foram inicialmente partes no contrato.

Um exemplo prático deste fenómeno, é a transmissão de contratos ligados à exploração da empresa, que podem subsistir mesmo após mudanças de quem os celebrou, ou no caso de falecimento ou transmissão do património empresarial²¹. Embora nem todos os contratos comerciais sejam automaticamente transmissíveis sem consentimento, a tendência subjacente é que muitos sejam orientados para objectivos económicos duradouros, antes do que para relações meramente pessoais.

2.2.3. A massificação e padronização dos contratos comerciais

Esta característica decorre da própria natureza do Direito Comercial, cujo objecto é a regulação de actos económicos praticados em grande escala e com elevada repetitividade, em vez de actos isolados e pontuais característicos do Direito Civil.

De acordo com a orientação doutrinária de José Engrácia Antunes²², o Direito Comercial sempre esteve intimamente ligado à prática de actos económicos em massa (“Massenverkehr”), razão pela qual a contratação mercantil assume, esta dimensão, de forma mais acentuada do que no âmbito civil. A actividade empresarial moderna marcada pela produção em larga escala, pela internacionalização dos mercados e pela globalização, tende a intensificar ainda mais esta dimensão, tornando quase inevitáveis processos contratuais standardizados, uniformizados e repetidos com elevada frequência.

Essa massificação dos contratos resulta não apenas da necessidade de regulação jurídica de relações que se renovam incessantemente (por exemplo, contratos de fornecimento, de distribuição ou de crédito), mas também da exigência de simplicidade e velocidade nas operações empresariais. A negociação individual de cada contrato seria impraticável face ao elevado volume de transacções realizadas diariamente, o que conduz as partes a recorrer a modelos contratuais previamente estabelecidos e amplamente utilizados no tráfico jurídico mercantil²³.

²¹ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*, pág. 77

²²ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*, pág. 79

²³ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*, pág. 80

Por sua vez, a padronização traduz-se na utilização recorrente de cláusulas contratuais gerais e de estruturas contratuais predefinidas, que permitem às partes alcançar maior previsibilidade e segurança jurídica, bem como reduzir os custos de negociação e formalização. Contratos como os de compra e venda em série, de agência, de franchising ou de locação financeira são exemplos paradigmáticos em que, em vez de cada ajustamento ser feito caso a caso, partes recorrem a esquemas contratuais previamente elaborados, que respondem às necessidades típicas do mercado com eficiência e rapidez.

A relação entre massificação e padronização está, portanto, profundamente enraizada nas exigências económicas e práticas da actividade empresarial. Esta característica não só facilita o funcionamento do mercado, ao permitir que relações contratuais se estabeleçam com maior celeridade e previsibilidade, como também influencia directamente a estrutura dogmática do Direito dos Contratos Comerciais, levando a que muitos critérios e soluções contratuais sejam pensados em função da repetição e uniformidade dos pactos negociais.

2.2.4. Mercadorização

Outra característica relevante dos contratos comerciais é a mercadorização, entendida como a sujeição dos contratos comerciais à regulação jurídica do mercado. Tal característica revela-se no facto de o regime jurídico dos contratos comerciais ser profundamente condicionado pelas exigências do funcionamento do mercado, em contraste com o que sucede, de forma geral, na contratação civil.

Engrácia Antunes²⁴ identifica esta característica como a profunda permeabilidade dos contratos comerciais às regras que disciplinam o funcionamento do mercado, sublinhando que tais contratos não podem ser compreendidos apenas à luz da autonomia privada clássica, mas antes como instrumentos inseridos num sistema económico-jurídico mais amplo, regulado pelo direito do mercado. Para o autor, o mercado não é apenas uma realidade económica, mas igualmente uma realidade jurídica, existindo apenas enquanto reconhecido, estruturado e regulado pelo direito.

²⁴ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*, pág. 82

Esta mercadorização manifesta-se, de forma particularmente expressiva, através de duas grandes projecções da regulação jurídica do mercado: a disciplina da concorrência e a tutela do consumidor²⁵. A disciplina da concorrência, enquanto pilar dos modelos económicos assentes na liberdade de empresa e na iniciativa privada, impõe limites relevantes à autonomia contratual das empresas, proibindo práticas contratuais restritivas da concorrência, como abusos de posição dominante e cláusulas anti-concorrenciais²⁶.

O mercado, enquanto espaço organizado (físico ou virtual), de realização de transacções económicas, não constitui apenas uma realidade económica, mas também uma realidade jurídica, na medida em que apenas existe e opera enquanto reconhecido e disciplinado pelo direito.

2.2.5. Onerosidade

A onerosidade decorre da própria natureza da actividade empresarial, que se orienta estruturalmente para a obtenção de lucro. O empresário actua no mercado com finalidade económica, visando a realização de ganhos patrimoniais através da circulação de bens e serviços.

Por essa razão, os contratos comerciais apresentam, em regra, natureza onerosa, pressupondo a existência de uma contrapartida económica pelas prestações assumidas. A onerosidade constitui, assim, elemento típico da contratação mercantil, distinguindo-a de muitos contratos civis onde pode prevalecer a gratuidade.

Todavia, esta característica não impede a existência pontual de actos gratuitos no âmbito empresarial, os quais, contudo, não afastam a orientação lucrativa global que caracteriza a actividade comercial.

2.2.6. Relevância acrescida da culpa *in contrahendo*

Outra característica relevante dos contratos comerciais é a relevância acrescida da culpa *in contrahendo*, sobretudo no contexto dos interesses a proteger. Considerando a expectativa de prestação por parte do empresário comercial, é atribuída à boa-fé um papel reforçado na fase pré-

²⁵ GOMES, Manuel Januário da Costa, *Contratos comerciais*. Pág. 36

²⁶ ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*, Pág. 83

contratual, reconhecendo também a dimensão social das relações comerciais, como a responsabilidade tributária inerente à actividade empresarial.²⁷

Segundo Manuel Januário Costa Gomes²⁸, a culpa in *contrahendo* constitui um instituto do direito privado e dos contratos em geral, que, no domínio da contratação comercial, assume relevo particular: quer nas fases preliminares quer na formação do contrato, as partes devem actuar de boa-fé. Nesta perspectiva, são identificados deveres de protecção, informação e lealdade.

Menezes Cordeiro²⁹ reforça esta posição ao afirmar que, mesmo no início das negociações, ainda que preliminares, “constitui-se uma relação jurídica entre as partes, cujo conteúdo se irá densificar de acordo com as circunstâncias”, caracterizando-se como uma relação obrigacional complexa, sem deveres de prestação principais, mas coerente através dos deveres acessórios (segurança, lealdade e informação) e, eventualmente, de deveres secundários acordados pelas partes.

No que toca às consequências da violação destes deveres, a situação jurídica pré-contratual não deixa de manifestar efeitos sobre a relação jurídica, sendo esta, no contexto do percurso que conduz à celebração do contrato. Esta característica encontra previsão no art.º 227º do CC.

²⁷ Vide, art. 227.º do CC

²⁸ Cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, *Contratos comerciais*. Pág. 112-114.

²⁹ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*, pág. 435

CAPÍTULO III

3.1. Os Contratos Preparatórios

3.1.1. Generalidade

O processo de formação dos contratos, sobretudo no domínio da actividade empresarial, raramente se apresenta como um acto instantâneo. Pelo contrário, é frequentemente antecedido por um conjunto de negociações, entendimentos e convenções preliminares que visam preparar a celebração de um contrato definitivo³⁰. É neste contexto que surgem os chamados contratos preparatórios ou preliminares, figuras jurídicas que se distinguem das meras propostas por apresentarem autonomia jurídica própria.

Entendia-se que este período era juridicamente irrelevante, limitado ao plano factual, não produzindo efeitos jurídicos exigíveis enquanto contrato. Contudo, a evolução do direito moderno reconheceu que certas condutas manifestadas durante as negociações podem gerar deveres de comportamento, em especial quando uma parte deposita confiança legítima na conclusão do negócio.

Esta preocupação surgiu de forma mais clara quando os juristas constatarem que a simples liberdade de retirada das negociações, embora princípio basilar da autonomia privada, conflituava com os princípios gerais do direito, especialmente com o da boa-fé negocial e da confiança legítima, quando a responsabilidade pela frustração recaísse sobre actos manifestamente contraditórios ou enganadores de uma das partes.

À essa figura, alguns autores denominam por pré-contrato, contrato preliminar ou ainda contrato preparatório, o que tem contribuído para confusões relativamente à delimitação entre a fase pré-contratual e o plano propriamente contratual. A este propósito, PONZI³¹, chama atenção para a ambiguidade da expressão “pré-contrato”, a qual tende a induzir a ideia de uma mera etapa do período pré-contratual, conduzindo à sua assimilação a um *Pactum de contrahendo*, isto é, de uma vinculação ainda inserida no domínio das negociações preliminares. Tal entendimento revela-se problemático, na medida em que oculta a verdadeira natureza jurídica do contrato preparatório.

O auto diz ainda que em contraposição, a designação “contrato preparatório” mostra-se conceptualmente mais rigorosa, porque evidencia a sua função instrumental de preparação de um

³⁰ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das obrigações*, pág. 439

³¹ PONZI, José António. *Contratos Preliminares. Força obrigatória*. Rio de Janeiro, 1983, pág. 2

contrato definitivo, sem, contudo, o reconduzir ao plano pré-contratual³². Com efeito, o contrato preparatório não se confunde com essas figuras³³.

Os Contrato preparatório constituem já um verdadeiro negócio jurídico, dotado de autonomia própria, através dos quais, as partes assumem obrigações juridicamente vinculativas que, embora eficazes, se encontram funcionalmente orientadas para a eventual celebração futura de um contrato principal (também designado por Contrato definitivo). Não se trata, portanto, de meros actos preparatórios destituídos de relevância jurídica, mas antes, de contratos que produzem efeitos obrigacionais entre os sujeitos que os celebram, sendo regidos por deveres de conduta impostos pelos princípios da boa-fé e da lealdade negocial, cuja violação pode gerar responsabilidade pré-contratual, nos termos da teoria da culpa *in contrahendo*³⁴.

Por razões metodológicas, e não obstante a diversidade terminológica existente, pré-contrato, contrato preliminar, contrato preparatório, no presente estudo adoptar-se-á a designação contrato preparatório.

3.1.2. Definição de contratos preparatórios

Os contratos preparatórios, são contratos autónomos cuja execução pressupõe, como elemento estrutural, a celebração de outro contrato futuro³⁵, designado como contrato principal ou definitivo.

Menezes Cordeiro³⁶ sublinha que o contrato preparatório surge como um contrato autónomo, no qual é possível identificar um processo formativo próprio, embora funcionalmente virado para a celebração do contrato definitivo. Exemplos clássicos de contratos preparatórios são o contrato-promessa, contrato de preferência³⁷ e contrato de opção.

Os contratos preparatorios criam obrigação jurídica exigível de agir de determinada forma no futuro, seja por celebrar um contrato definitivo (contrato-promessa), seja por respeitar um direito de preferência (pacto de preferência) distinguindo-se das simples intenções negociais que não geram vinculação obrigacional.

Todavia, importa distinguir cuidadosamente as situações em que as partes apenas assumem compromissos negociais, sem vinculação jurídica à celebração do contrato, daquelas em que se

³² PONZI, José António. *Contratos Preliminares. Força obrigatória*, pág. 2

³³ Sobre essas distinções, veremos mais abaixo.

³⁴ Sobre a figura de *Culpa in contraendo*, Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito Comercial*, pág. 486 e ss.

³⁵ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações*. pág. 214.

³⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. pag.440.

³⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações*. pág. 214.

obrigam, desde logo, a contratar ou a preferir outrem na celebração de um contrato futuro. Apenas nestas últimas hipóteses se estará perante verdadeiros contratos preparatórios, dotados de autonomia jurídica própria e susceptíveis de tutela obrigacional plena.

3.2. Contratos preparatórios e a fase pré-contratual

A fase pré-contratual deixou de ser vista como mero prelúdio factual, para passar a integrar um conjunto de condutas que a lei e a doutrina reputam como juridicamente relevantes, e susceptíveis de gerar efeitos, ainda que não venha a formar-se contrato definitivo.

Neste contexto, a fase pré-contratual, é entendida como o período que se inicia com as primeiras aproximações entre os interessados e se estende até ao momento imediatamente anterior à conclusão do contrato. Nessa fase, podem existir situações muito distintas. Em certos casos, sobretudo na vida quotidiana, o contrato forma-se rapidamente mediante o simples encontro de uma proposta e de uma aceitação, sem negociações prévias relevantes. Em outros, particularmente nos contratos economicamente complexos, verifica-se um período prolongado de negociações, estudos, análises, propostas e contrapropostas, troca de minutas e outros actos destinados a alcançar o consenso e o equilíbrio dos interesses em jogo³⁸.

Diferentemente das figuras pré-contratuais, o contrato preparatório gera um vínculo jurídico efectivo, criando direitos, deveres e pretensões exigíveis. A responsabilidade decorrente do seu incumprimento é, por isso, de natureza contratual. Como salienta Mário Júlio de Almeida Costa³⁹, é precisamente a existência desse vínculo que distingue o contrato preliminar dos acordos meramente negociais, os quais não obrigam à conclusão do contrato definitivo.

3.3. Contratos preparatórios e as negociações preliminares

No processo de formação do contrato, impõe-se distinguir claramente as negociações preliminares dos contratos preliminares, sob pena de confusão entre realidades jurídicas substancialmente distintas. Embora ambas se situem na fase prévia à celebração do contrato definitivo, não se confundem quanto à sua natureza, função e efeitos jurídicos.

Como ensina António Menezes Cordeiro⁴⁰, o contrato deriva, a priori, do encontro de duas vontades, encontro esse que, ao integrar os pressupostos da permissão normativa da actividade

³⁸GRECCO, Renato. *O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual*. Edições 70, 2018. pág. 18.

³⁹COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, pág. 232.

⁴⁰CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*, pág. 435.

jurígena, se insere no domínio da autonomia privada e desencadeia efeitos jurídicos, designadamente a constituição de obrigações. Todavia, esse encontro de vontades não ocorre, regra geral, de forma instantânea, sendo precedido por uma sucessão de actos e comportamentos orientados à sua concretização.

Para traduzir essa sucessão ordenada de actos destinados à obtenção de um determinado fim, a doutrina contemporânea recorre à noção de processo, recuperada do Direito Público, permitindo falar, com rigor científico, num verdadeiro processo de formação do contrato⁴¹. Esse processo compreende actos dotados de relevância jurídica própria, ainda que apenas instrumental, todos eles funcionalmente orientados para a celebração do contrato definitivo. Uma vez celebrado o contrato, esses actos perdem autonomia jurídica e integram-se na unidade contratual; contudo, o regime jurídico do processo formativo mantém relevância, seja para a correcta interpretação do contrato, seja para a determinação dos efeitos de actos praticados quando o processo não desemboca na sua conclusão⁴².

As negociações preliminares inserem-se precisamente nesta fase. Trata-se de uma etapa em que as partes discutem e avaliam a viabilidade e a conveniência da contratação, obtêm informações relevantes sobre o objecto do contrato e sobre a contraparte e delineiam os elementos essenciais de uma eventual relação contratual futura. Nessa fase, não existe ainda intenção definitiva de se obrigar. Por essa razão, a doutrina clássica sustenta que as negociações preliminares, por mais avançadas ou completas que sejam, não têm força vinculativa, não obrigando as partes à celebração do contrato definitivo⁴³.

Contudo, afirmar que as negociações preliminares não vinculam não significa que sejam juridicamente irrelevantes. Como sublinha Renato Grecco⁴⁴, as condutas adoptadas pelas partes durante as negociações podem gerar relevância jurídica própria, designadamente à luz da boa-fé, da confiança e da lealdade negociais. Ainda que inexista vínculo contratual, os factos ocorridos nesse período não são indiferentes ao Direito, podendo fundar deveres jurídicos específicos e responsabilidade pré-contratual⁴⁵.

⁴¹CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*, pág. 436

⁴²COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, pág. 299.

⁴³GOMES, Orlando. *Contratos*. 28ª edição, Revista e Actualizada por Edvaldo Brito e Reginaldo Paranhos de Brito, Forense, Rio de Janeiro, 2022, pág. 72.

⁴⁴GRECCO, Renato. *O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual*, pág. 18.

⁴⁵Garcia, E. C. *Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé*. Ed. Juarez de Oliveira. 2003, pág. 59.

Ao contrário das negociações preliminares, os contratos preliminares constituem verdadeiros contratos, dotados de autonomia jurídica, através dos quais as partes se vinculam à celebração futura de um contrato definitivo. Orlando Gomes⁴⁶ define-os como a convenção pela qual as partes criam, em favor de uma delas ou de ambas, a faculdade de exigir a eficácia do contrato projectado. Renato Grecco⁴⁷, por sua vez, caracteriza o contrato preparatório como aquele que cria uma verdadeira obrigação de contratar ou, mais precisamente, a obrigação de emitir a declaração de vontade correspondente ao contrato prometido.

O contrato preliminar assume, assim, a função de assegurar juridicamente o processo de formação do contrato definitivo, conferindo segurança às partes num momento em que o contrato final ainda não pode ser celebrado. Embora as partes se vinculem à futura celebração do contrato definitivo, este só se formará mediante nova manifestação de vontade, sendo a obrigação assumida no contrato preliminar uma obrigação de fazer juridicamente exigível.

3.4. Tipologia dos Contratos preparatório

Após a conclusão da fase das negociações preliminares, sucede muitas vezes situações em que as partes não estão em condições ou não querem celebrar o contrato definitivo, mas querem garantir que haja força vinculativa para ambas partes no que se refere a celebração do contrato. É aí onde surgem as figuras do contrato preparatório⁴⁸

Conforme sustenta Manuel Januário Costa Gomes⁴⁹, falar de contratos Preparatórios implica, desde logo, a referência a três figuras, designadamente, o contrato-promessa, o contrato de preferência e o contrato de opção, as quais se distinguem entre si pela natureza das obrigações assumidas e pelos efeitos jurídicos que produzem no processo de formação do contrato definitivo. Assim, atendendo às especificidades de cada uma destas figuras, torna-se necessário proceder à análise individualizada, iniciando-se pelo estudo do contrato-promessa, seguindo-se o pacto de preferência e por fim, o contrato de opção, este último que constitui o objecto de estudo da presente dissertação.

⁴⁶GOMES, Orlando, pág. 74.

⁴⁷GRECCO, Renato. *O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual*, Pág. 69-70

⁴⁸JORGE, Fernando Pessoa, *Direito das obrigações*. Vol. I, ed. aafdl, 1975/76, pág. 179

⁴⁹GOMES, Manuel Januário Costa. *Contratos comerciais*. Pág. 39

3.4.1. Contrato promessa

O contrato-promessa é entendido como o acordo pelo qual as partes, ou apenas uma delas, se vinculam à celebração de um contrato futuro, designado contrato definitivo ou prometido (diz-se contrato prometido ou definitivo aquele cuja realização se pretende), sendo aplicáveis ao contrato-promessa, como regra, as disposições relativas ao contrato prometido, desde que compatíveis com a sua natureza⁵⁰. Nesta perspectiva, o contrato-promessa assume-se como um negócio jurídico autónomo, embora funcionalmente orientado para a celebração do contrato definitivo.

O Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, define, no art.º 137, o contrato-promessa como a “convenção mediante a qual uma ou ambas as partes se obrigam a celebrar um contrato definitivo dentro de determinado prazo ou verificados certos pressupostos”⁵¹. Trata-se, assim, de um instrumento jurídico que antecede o contrato final, criando entre as partes uma verdadeira obrigação de contratar.

A sua principal característica reside no facto de gerar uma obrigação de contratar, traduzida na emissão futura de uma declaração negocial destinada à formação do contrato prometido⁵². Tal obrigação pode ser qualificada como uma prestação de facto jurídico, por implicar a prática de um acto negocial pelas partes.

As disposições relativas e esta figura estão previstas nos arts. 137 e ss do RJCC e 410 e ss do CC.

3.4.2. Contrato de preferência

O contrato de preferência tem a sua origem histórica nos contratos reais, mais precisamente em situações de propriedade qualitativa dividida ou de resquícios de propriedade colectiva⁵³, típicas e fases prévias à consolidação da propriedade individual plena. Nestes contextos, o direito de preferência surgia como um mecanismo de preservação da unidade económica ou social do bem, permitindo a determinados sujeitos manter uma posição privilegiada na sua eventual alienação.

⁵⁰GOMES, Manuel Januário Costa. *Contratos comerciais*. Pág. 39

⁵¹MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio. Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, art. 137.º.

⁵² Cfr. LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações*, Pág. 217

⁵³ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*, Pág. 484

O contrato de preferência consiste, nos termos do art. 144.º, na convenção mediante a qual uma parte (preferente) concede prioridade ou primazia a outra (preferida ou beneficiário), na celebração de um contrato principal⁵⁴.

Por esta convenção, o sujeito que concede a preferência não se obriga a celebrar o negócio, mas apenas a, querendo realizá-lo, efectuar a venda ao preferente, caso este aceite as mesmas condições que lhe seriam oferecidas por terceiros⁵⁵.

Designado também por pacto de preferência, constitui um contrato preliminar, à semelhança do contrato-promessa, mas com estrutura e efeitos claramente distintos. Segundo Menezes Leitão⁵⁶, trata-se da convenção pela qual uma parte se compromete a preferir determinada pessoa como contraente, caso venha a decidir celebrar um certo contrato, desde que essa pessoa aceite contratar em condições iguais às oferecidas por terceiro. Diferentemente do contrato-promessa, o obrigado à preferência não assume o dever de contratar, mas apenas o dever de escolher o beneficiário da preferência se optar por contratar.

O contrato de preferência constitui um contrato unilateral, uma vez que apenas uma das partes fica juridicamente vinculada, permanecendo a outra livre de exercer ou não o seu direito. Menezes Leitão⁵⁷ sublinha que a obrigação de preferência corresponde a uma obrigação de contratar submetida a uma dupla condição potestativa: por um lado, depende da decisão do devedor de contratar; por outro, da vontade do credor de exercer a preferência.

Do Contrato de preferência nasce, assim, uma obrigação típica de não contratar com terceiros (obrigação de não fazer), caso o beneficiário se disponha a contratar em igualdade de condições, bem como uma obrigação positiva de escolher o preferente se o negócio vier a ser celebrado⁵⁸. O titular da preferência mantém, contudo, plena liberdade de exercer ou não esse direito.

Esta figura encontra previsão legal nos arts. 144.º e ss do RJCC e 414 e ss do CC.

3.4.3. Contrato de opção

O contrato ou pacto de opção traduz-se numa convenção mediante a qual uma das partes, o concedente, emite a favor da outra, o optante, uma declaração negocial que se consubstancia numa proposta contratual irrevogável, referida a um determinado contrato principal, fazendo nascer na

⁵⁴ MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio. Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, art. 144.º.

⁵⁵ JORGE, Fernando Pessoa. *Direito das obrigações*, Pág.186.

⁵⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações*, pág. 250

⁵⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações*, pág. 264.

⁵⁸ VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*, pág. 377.

esfera jurídica do optante um direito potestativo de decidir, de forma unilateral, sobre a conclusão ou não desse contrato⁵⁹. Deste modo, o contrato de opção caracteriza-se, em termos gerais, pela atribuição a uma das partes do poder jurídico de, através de uma declaração unilateral, fazer surgir o contrato definitivo, ficando a contraparte numa posição de sujeição, vinculada pela irrevogabilidade da proposta emitida.

Assim, ao contrário do contrato promessa, em que ambas as partes se encontram vinculadas a obrigação de celebrar o contrato definitivo, e do pacto de preferência em que existe apenas um dever de preferência condicionado à vontade do obrigado, no contrato de opção a formação do contrato definitivo depende exclusivamente da manifestação de vontade do titular do direito de opção.

A densificação dogmática, os efeitos e o regime jurídico desta figura serão analisados de forma sistemática no capítulo seguinte.

⁵⁹ FONSECA, Tiago Soares da. *O pacto de opção: esboço de uma teoria geral*. Lisboa: Lex, 2001, pág. 21.

CAPÍTULO IV

4.1. O Contrato De Opção Como Um Contrato Preparatórios

4.1.1. Generalidades

O contrato de opção, enquanto figura autónoma dos contratos preparatórios, não surge de forma imediata como categoria geral no direito privado, antes resultando de uma evolução progressiva da prática negocial e da reflexão doutrinária. A sua origem histórica é geralmente reconduzida a institutos mais antigos que visavam assegurar posições jurídicas futuras, designadamente o direito de recompra, cuja génese pode ser identificada já no Direito romano, tendo esta matéria sido posteriormente acolhida no direito europeu⁶⁰.

Todavia, apesar dessa recepção, a opção não adquiriu, durante largos séculos, estatuto de figura geral, permanecendo diluída noutras construções contratuais, sem autonomia dogmática própria. Apenas no final do século XIX, na sequência do sucesso prático e dogmático do contrato-promessa, se criaram as condições para a afirmação da opção como instituto distinto.

A figura conhece particular desenvolvimento doutrinário no período entre as duas guerras mundiais, vindo a ser objecto de estudo sistemático ao longo da segunda metade do século XX. Embora, durante algum tempo, tenha permanecido relativamente ofuscada pelas figuras do contrato-promessa e do pacto de preferência, o contrato de opção acabou por afirmar-se pelo seu elevado relevo prático, sobretudo em domínios como o direito societário e o direito dos valores mobiliários, onde a necessidade de assegurar decisões futuras com elevado grau de segurança jurídica se revelava particularmente intensa⁶¹.

Deste modo, o contrato de opção apresenta-se hoje como um contrato preparatório plenamente autonomizado, com função própria no processo de formação do contrato definitivo, justificando-se, por isso, a sua análise específica enquanto figura dotada de estrutura e regime próprios.

Como podemos compreender, esta figura não é nova na prática negocial, nem na reflexão doutrinária. Todavia, do ponto de vista jurídico-positivo, trata-se de uma figura relativamente nova no ordenamento jurídico moçambicano, passando a dispor de previsão e regime próprio desta figura no RJCC. Com efeito, o legislador procedeu à sua consagração normativa nos arts. 141.º e ss deste mesmo diploma legal.

⁶⁰Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil XII-Contratos em Especial (Segunda parte)*. Almedina, 2023, pág. 539

⁶¹CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, pág. 539

O legislador moçambicano optou por tipificar uma figura que, embora largamente utilizada na prática negocial, durante muito tempo permaneceu no domínio dos contratos atípicos⁶². Com efeito, o contrato de opção existia e era amplamente utilizado antes da sua consagração normativa, sobretudo no contexto empresarial, societário e imobiliário, sendo reconhecido pela doutrina como um instrumento socialmente típico⁶³.

A tipificação do contrato de opção resulta, assim, da sua relevância prática e da frequência com que era mobilizado nas relações comerciais, o que levou o legislador a conferir-lhe um regime jurídico próprio, assegurando maior segurança e previsibilidade nas relações contratuais.

4.1.2. Definição do contrato de opção

O Regime Jurídico dos Contratos Comerciais consagra, no artigo 141, uma definição legal do contrato de opção, qualificando-o como “a convenção mediante a qual, uma das partes (concedente) emite a favor de outra parte (optante) uma proposta contratual irrevogável referida a um certo contrato (principal), atribuindo-lhe o direito unilateral de concluir ou não o mesmo”.

Do ponto de vista doutrinário, a noção legal aproxima-se significativamente da definição avançada por Tiago Soares da Fonseca⁶⁴ que define o contrato de opção como:

A convenção mediante a qual uma das partes (concedente) emite a favor da outra (optante) uma declaração negocial que se consubstancia numa proposta contratual irrevogável referida a um certo contrato (principal), fazendo nascer, nesta última, o direito potestativo de decidir unilateralmente sobre a conclusão ou não do mesmo.

Nesta linha, o contrato de opção é um instrumento contratual que permite que a formação do contrato definitivo dependa exclusivamente da vontade do optante. Uma vez exercido o direito de opção, através de uma declaração conforme, tempestiva e emitida pela forma legalmente exigida, o contrato definitivo aperfeiçoa-se automaticamente, sem necessidade de nova declaração do concedente.

⁶²Sobre a figura de contratos atípicos vide: VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Pág. 274-275

⁶³ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I; Conceitos, Fontes. Formação*. Almedina, Coimbra, junho, 2017, pág. 165.

⁶⁴FONSECA, Tiago Soares da. *O pacto de opção: esboço de uma teoria geral*, pág. 21

Nesse contexto, Mariana Fontes da Costa⁶⁵ salienta que o contrato de opção coloca o concedente numa posição de sujeição jurídica face à vontade unilateral do optante, na medida em que apenas o primeiro se encontra vinculado, enquanto o segundo dispõe de um poder potestativo de decisão.

Para que o contrato de opção produza o efeito pretendido, isto é, a formação do contrato projectado, basta a iniciativa do optante, nos termos do compromisso de inalterabilidade assumido pelo concedente. Exercida a opção, surge o contrato definitivo, o qual deve ser cumprido segundo as regras gerais aplicáveis ao tipo contratual em causa⁶⁶.

A declaração de opção deve obedecer à forma legalmente exigida para o contrato definitivo. Uma vez emitida e recebida, nasce o contrato final, plenamente eficaz e vinculativo para ambas as partes.

4.2. Natureza

A determinação da natureza jurídica do contrato de opção exige a análise da sua construção dogmática e da sua função no sistema contratual⁶⁷. A doutrina tem tradicionalmente debatido a questão a partir de duas grandes teorias: a teoria unitária e a teoria da separação.

Segundo a teoria unitária, a opção e o contrato principal constituem um único contrato. A opção seria, essencialmente, um contrato sujeito a condição suspensiva, sendo esta a emissão da declaração de vontade do optante. O Contrato definitivo não surgiria como uma realidade autónoma, mas como mera actualização de um vínculo já formado.

Em contraposição, a teoria da separação sustenta que o contrato de opção e o contrato definitivo são realidades jurídicas distintas. Menezes Cordeiro⁶⁸ defende que a opção possui um papel criativo próprio, um regime específico e uma função autónoma, que não se diluem no contrato definitivo. Assim, ainda que o contrato definitivo resulte automaticamente do exercício do direito de opção, ele apresenta autonomia dogmática, pois passa a regular interesses que antes não estavam juridicamente conformados.

Para este autor, o contrato definitivo legitima uma série de actuações subsequentes entre as partes, enquanto a opção apenas permite a emissão de uma declaração unilateral de vontade. A

⁶⁵ COSTA, Mariana Fontes da. *Ruptura da negociação e cartas de intenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pág. 88.

⁶⁶ FONSECA, Tiago Soares da. *O pacto de opção: esboço de uma teoria geral*, pág. 21

⁶⁷ FONSECA, Tiago Soares da. *O pacto de opção: esboço de uma teoria geral*, pág. 32

⁶⁸ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 549

opção esgota-se na atribuição de um direito potestativo; o definitivo, por sua vez, introduz prestações principais e desencadeia toda a disciplina obrigacional subsequente⁶⁹.

No entendimento de Menezes Cordeiro⁷⁰, “afasta-se desde logo a ideia de o contrato de opção ser reconduzido a um elemento de um contrato sub *conditione suspensiva*, a do exercício da opção pelo seu beneficiário”. Isso se justifica pelo facto de se reconhecer que a opção suscita valorações próprias e possui um regime distinto do contrato definitivo.

No plano do conteúdo obrigacional, o pacto de opção dá origem a uma relação obrigacional complexa, sem prestações principais. Estas são substituídas pela estrutura direito potestativo/sujeição: o optante detém o poder de fazer nascer o contrato definitivo, enquanto o concedente encontra-se juridicamente adstrito ao exercício desse direito. Ambas as partes, contudo, ficam vinculadas por deveres secundários e acessórios. Assim, a opção desperta valores próprios e possui regime distinto, não se confundindo com o contrato definitivo.

Por sua vez, Soares da Fonseca⁷¹, partindo da premissa do carácter vinculativo do contrato de opção, qualifica-o como contrato monovinculativo, na medida em que apenas uma das partes, o concedente, se encontra vinculada à celebração do contrato definitivo, ficando o optante titular de um direito potestativo.

Em síntese, a natureza jurídica do contrato de opção, é a de um contrato autónomo, preliminar e monovinculativo, que cria um direito potestativo para a formação de um contrato definitivo. A sua autonomia estrutural e funcional impõe a adopção da teoria da separação, afastando a sua recondução a mero contrato sob condição suspensiva.

4.3. Funções do contrato de opção

Relativamente à figura do contrato de opção, Menezes Cordeiro⁷² identifica quatro funções fundamentais que são: diminuição do risco, especulação, financiamento e remuneração.

Na Função de Diminuição do Risco, Ao celebrar-se uma opção, as partes “congelam” as condições do negócio definitivo. Isto significa que o conteúdo essencial do contrato futuro, designadamente o objecto e o preço, fica previamente fixado. Dessa forma, a evolução do mercado torna-se juridicamente irrelevante para o optante, pois este exercerá o seu direito apenas se tal lhe for conveniente. O risco económico da flutuação de preços desaparece, sobretudo para o titular da

⁶⁹CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 549

⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 549

⁷¹ FONSECA, Tiago Soares da. *O pacto de opção: esboço de uma teoria geral*, pág. 32

⁷² CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 547

opção. O contrato definitivo passa a depender exclusivamente de uma declaração unilateral de vontade do optante⁷³. Assim, a opção funciona como instrumento de estabilização negocial, oferecendo previsibilidade num contexto de incerteza económica.

A opção pode igualmente assumir uma função especulativa. O optante exerce (ou não) o seu direito conforme a mais-valia que o negócio lhe proporcione no momento escolhido. Se o valor do bem aumentar, o exercício da opção torna-se vantajoso; se diminuir, o optante simplesmente não exerce o direito. Há aqui uma lógica típica de mercado: risco limitado, potencial de ganho elevado. Além disso, a existência da opção impede que terceiros adquiram o bem, reforçando a posição estratégica do optante⁷⁴. Contudo, importa notar que a especulação, enquanto função económica, não retira validade jurídica ao instituto. Trata-se de uma consequência estrutural do seu mecanismo.

No plano do financiamento, a opção revela múltiplas dimensões. Primeiro, permite ao optante adiar o contrato definitivo enquanto reúne condições financeiras para o cumprir. Segundo, o direito de opção pode ser mobilizado economicamente: pode ser cedido, alienado ou dado em garantia, convertendo-se em activo patrimonial negociável. Por outro lado, o concedente da opção pode antecipar vantagens financeiras através do recebimento do prémio da opção, majorando ou antecipando o valor que obteria com a venda definitiva⁷⁵. Verifica-se, portanto, que a opção funciona como mecanismo de circulação de riqueza e instrumento de gestão financeira.

Por fim, A remuneração decorre, essencialmente, do prémio pago pela concessão da opção. Mesmo que o direito não seja exercido, o concedente pode manter o prémio recebido⁷⁶. Assim, o pacto de opção permite gerar retorno económico autónomo, independentemente da concretização do contrato definitivo.

4.4. Optabilidade e o preço da opção

A optabilidade é a qualidade de um determinado contrato poder ser objecto de um contrato de opção, ou seja, procura-se saber se a figura de opção pode reportar-se a todo e qualquer contrato⁷⁷.

Importa referir que no domínio dos contratos vigora o princípio da liberdade contratual, nos termos do qual, a parte tem a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar

⁷³CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 547

⁷⁴CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 547

⁷⁵CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 547

⁷⁶CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, Pág. 547

⁷⁷CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, pág. 540

contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver, desde que seja dentro dos limites da lei⁷⁸, contudo, essa liberdade não é absoluta, a opção encontra-se estruturalmente vocacionada para posições jurídicas de natureza patrimonial e disponível. Isso significa que em regra, as partes podem introduzir opções a conclusão de qualquer contrato, não podendo ser aplicável a contratos como o da doação ou o de casamento, por força dos regimes respectivos, natureza ou pelos valores que tutelam.

Aplica-se aqui o mesmo regime da prometibilidade⁷⁹, onde, aquilo que não pode ser prometido também não pode ser objecto de opção. Menezes cordeiro⁸⁰ diz ainda que,

Não é possível a opção relativamente aos contratos que excluam a execução específica ou que exijam, na conclusão, operações que transcendam a mera declaração unilateral do optante. Quanto a opções relativas a contratos reais *quoad constitutionem*: podemos admiti-las se, previamente, o optante (ou alguém por ele) já detiver o controlo material da coisa. A hipótese de uma "opção" que, uma vez exercida, obrigaria o adstrito a entregar a coisa para, assim, se completar o definitivo é lícito e eficaz, mas não é uma opção. Antes se perfila como uma figura atípica dela próxima, mas que já não é de puro funcionamento potestativo.

Relativamente ao preço da opção, importa referir que a opção confere ao seu beneficiário uma vantagem jurídica e económica clara: a possibilidade de adquirir, por mera vontade unilateral, uma determinada posição jurídica, sem obrigação imediata de contratar. Em contrapartida, o adstrito incorre numa desvantagem, ao assumir a obrigação de manter disponível a posição negociada durante o prazo da opção, restringindo temporariamente a sua liberdade negocial⁸¹. Esta assimetria (vantagem para o optante e desvantagem para o adstrito), justifica plenamente a estipulação de um preço como contrapartida monetária, remunerando a vantagem conferida e compensando o adstrito pelo encargo assumido.

⁷⁸Vide art. 405.º do CC

⁷⁹CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, pág. 540

⁸⁰CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, pág. 540

⁸¹CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, pág. 541

Embora a cláusula de pagamento⁸² tenha natureza acessória e, em teoria, pudesse escapar à forma exigida para a validade da opção (art. 221. do CC), a prática aconselha a sua inclusão no próprio contrato de opção, garantindo clareza, facilidade de prova e segurança fiscal. Quando razões de negócios não permitam a sua divulgação no documento principal, o preço pode ser estipulado num instrumento separado, desde que se mantenha a ligação jurídica ao pacto de opção⁸³. Desta forma, assegura-se que a contraprestação monetária cumpre a sua função de equilíbrio negocial e transparência jurídica, reforçando a segurança contratual e a previsibilidade do negócio para ambas as partes.

⁸² FERREIRA, Carlos Almeida. *Contrato II, Conteúdo, Contratos de Troca*. 5ª ed. Coimbra : Almedina, 2021, pág. 147-148

⁸³ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*, pág. 540

CAPÍTULO V

5.1. A Problemática Da (Ir)revogabilidade Do Contrato De Opção

A noção que nos é trazida pelo legislador, no que se refere ao contrato de opção, é de que o contrato de opção consiste na convenção mediante a qual, uma das partes (concedente) emite a favor de outra parte (optante) uma proposta contratual irrevogável referida a um certo contrato (principal), atribuindo-lhe o direito unilateral de concluir ou não o mesmo⁸⁴. Ou seja, a proposta emitida pelo concedente a favor do optante constitui uma proposta irrevogável, não podendo o concedente voltar com a palavra atrás.

No entanto, sobre a mesma figura o legislador vem posteriormente consagrar que “A revogação da opção pelo concedente, durante o tempo que resta ao optante para exercer o seu direito, não impede a formação do contrato principal”. Trazendo aqui uma certa incongruência relativamente à possibilidade de revogação ou não deste instituto.

Para o estudo desta temática torna-se necessário uma compreensão prévia e sistemática das figuras jurídicas de revogação e de proposta contratual irrevogável, para melhor compreensão do disposto destas figuras e posterior análise do disposto na lei.

5.1.1. Revogação

Segundo Menezes Leitão⁸⁵, a revogação consiste na extinção de um negócio jurídico em virtude de uma manifestação de autonomia privada em sentido oposto aquela que presidiu à sua constituição. Trata-se, assim, de um acto negocial extintivo, fundado na liberdade das partes para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, no âmbito do princípio da autonomia privada⁸⁶.

A configuração da revogação varia consoante a natureza do negócio jurídico em causa. Quando esteja em causa um contrato, enquanto acto jurídico bilateral, a revogação assume necessariamente carácter bilateral, exigindo o mútuo consentimento das partes quanto à extinção do vínculo, situação que a doutrina designa por destrato⁸⁷. Diversamente, tratando-se de um negócio jurídico

⁸⁴ Vide art. 141 do RJCC

⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das obrigações II: Transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias de crédito*. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, pág. 103.

⁸⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português II. Volume IV: Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias*. Coimbra: Almedina, 2010, pág. 338.

⁸⁷ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português II. Volume IV: Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias*, Pág. 339

unilateral, a revogação pode operar igualmente de forma unilateral, bastando uma nova declaração negocial do autor do acto, em sentido contrário à declaração originária⁸⁸.

A revogação, enquanto expressão da autonomia privada, é, em princípio, de exercício livre, ficando os seus efeitos na disponibilidade das partes. Contudo, a retroactividade encontra limites claros, não sendo admissível quando se tenham constituído direitos em benefício de terceiros ou quando o acto revogado esteja sujeito a registo e este já tenha sido efectuado. Nestas situações, a extinção retroactiva deixa de ser possível, restando às partes a celebração de um novo negócio jurídico de sentido inverso.

Podemos, assim, concluir que a revogação pressupõe sempre uma manifestação de vontade juridicamente eficaz destinada à extinção de um vínculo existente, dentro dos limites impostos pela lei, pela autonomia privada e pela tutela de terceiros.

5.1.2 A proposta contratual irrevogável

A proposta contratual é a declaração unilateral inicial do processo formativo do contrato, contendo os elementos essenciais do negócio e revelando intenção de vinculação, tornando possível a conclusão do contrato mediante simples aceitação.

No regime geral do direito civil, a proposta é, por regra, irrevogável, podendo ser revogável desde que a revogação chegue ao conhecimento do destinatário antes ou simultaneamente à aceitação⁸⁹. A revogabilidade assenta no princípio da liberdade contratual e na autonomia privada, permitindo ao proponente retratar-se enquanto o vínculo contratual não estiver formado.

A proposta também⁹⁰ pode tornar-se irrevogável quando o próprio proponente assim o declare ou quando tal resulte da lei ou da natureza do negócio. Nesses casos, o proponente fica juridicamente vinculado a manter a proposta durante o período fixado ou, na ausência deste, durante o tempo razoavelmente necessário para que o destinatário possa aceitá-la⁹¹.

A proposta contratual irrevogável, assim, constitui uma modalidade de proposta negocial através da qual o proponente se vincula a manter firme a sua declaração durante determinado período de tempo. Diferentemente da proposta comum, que pode ser revogada enquanto não

⁸⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*, pág. 104

⁸⁹ Vide n.º 1 do art. 230.º do CC

⁹⁰ Tendo em conta que nas relações contratuais vigora o princípio da Liberdade contratual

⁹¹ TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos Contratos em Geral*. Pág. 380

houver aceitação, a proposta irrevogável implica a perda temporária do poder de retractação, produzindo uma vinculação jurídica antecipada. Não se trata ainda da celebração do contrato definitivo, mas já se verifica uma limitação relevante à liberdade do proponente, fundada na tutela da confiança do destinatário e na exigência de segurança do tráfico jurídico⁹².

Do ponto de vista conceptual, a irrevogabilidade não transforma a proposta em contrato. O vínculo contratual definitivo apenas se forma com a aceitação. Todavia, a declaração irrevogável gera uma vinculação pré-contratual reforçada, pois limita a liberdade do proponente e protege a confiança do destinatário na manutenção da oferta.

A natureza jurídica da proposta irrevogável tem sido entendida como uma auto-vinculação negocial, isto é, um acto unilateral pelo qual o proponente restringe voluntariamente o seu poder de revogação. Tal limitação pode resultar de declaração expressa do proponente, de estipulação contratual ou de imposição legal.

Quanto aos seus efeitos jurídicos, destacam-se três consequências fundamentais. Em primeiro lugar, o proponente não pode validamente revogar a proposta durante o período de irrevogabilidade. Em segundo lugar, caso declare revogação em violação desse dever, tal acto poderá configurar incumprimento e gerar responsabilidade civil. Em terceiro lugar, a aceitação tempestiva pelo destinatário conduz à formação do contrato, independentemente de eventual tentativa de retractação ilegítima.

5.2. A revogação Prevista no Artigo 143.º do RJCC

O artigo 143.º do RJCC dispõe que a revogação da opção pelo concedente, durante o prazo concedido ao optante para o exercício do seu direito, não obsta à formação do contrato principal. À primeira leitura, esta norma aparenta introduzir uma contradição no sistema, na medida em que o artigo 141.º do mesmo diploma consagra expressamente a irrevogabilidade da proposta contida no contrato de opção, enquanto o artigo 143.º admite, pelo menos em termos literais, a sua revogação pelo concedente.

⁹² COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, pág. 324.

Esta dualidade normativa suscita dúvidas quanto à coerência interna do regime jurídico da opção, pois, por um lado, afirma-se a irrevogabilidade da proposta e, por outro, admite-se a sua revogação, ainda que desprovida de efeitos impeditivos sobre a formação do contrato principal.

Importa, desde logo, sublinhar que a irrevogabilidade constitui o elemento nuclear e estruturante do contrato de opção. Este instituto caracteriza-se pela atribuição ao beneficiário de um direito potestativo, que lhe permite decidir, de forma unilateral e dentro de um prazo previamente fixado, sobre a celebração do contrato definitivo. Tal direito apenas se afirma plenamente se a proposta subjacente se mantiver juridicamente estável durante todo o período da opção.

Com a celebração do contrato de opção, o concedente assume uma posição de sujeição jurídica, renunciando temporariamente à faculdade de retirar a proposta ou de modificar unilateralmente os termos acordados. A proposta fica, assim, juridicamente vinculativa e estabilizada, garantindo ao optante um quadro de segurança e previsibilidade no exercício do seu direito. É precisamente esta vinculação que distingue o contrato de opção de uma mera proposta contratual ou de uma simples expectativa negocial.

Se fosse admitida uma revogação eficaz da proposta durante o prazo da opção, o direito potestativo do beneficiário ficaria desprovido de conteúdo útil, uma vez que o concedente poderia, por iniciativa unilateral, frustrar a formação do contrato principal. Nesse cenário, o contrato de opção degeneraria numa proposta precária, sujeita às regras gerais da revogabilidade, o que seria manifestamente incompatível com a lógica e a função económica do instituto.

Tal situação torna-se ainda mais evidente em situações concretas, como nas opções de compra relativas a bens imóveis ou a participações sociais, em que o valor de mercado pode sofrer variações significativas durante o período da opção. Mesmo que surja um terceiro disposto a oferecer condições mais vantajosas, o concedente encontra-se juridicamente impedido de retirar a proposta ou de contratar com outrem, sob pena de violar a sujeição voluntariamente assumida.

É precisamente esta limitação temporária da liberdade contratual que constitui a essência do contrato de opção. O concedente aceita “congelar” a sua posição jurídica e suportar o risco das flutuações económicas durante o prazo acordado, em contrapartida da segurança negocial conferida ao optante.

A eliminação da irrevogabilidade retiraria ao contrato de opção a sua identidade própria, reduzindo-o a uma simples proposta sujeita ao regime comum da revogação, o que esvaziaria o instituto do seu elemento distintivo fundamental.

É neste contexto que a utilização da expressão “revogação” no artigo 143.º se revela tecnicamente problemática. Em termos jurídicos, a revogação traduz-se na eliminação da eficácia de um acto jurídico por manifestação de vontade em sentido contrário: a proposta revogada deixa de produzir efeitos e o contrato revogado extingue-se para o futuro. A revogação possui, portanto, natureza impeditiva ou extintiva.

Sucede que o próprio artigo 143.º afasta expressamente esse efeito característico, ao afirmar que a alegada revogação não impede a formação do contrato principal, desde que o beneficiário exerça o seu direito dentro do prazo legal. Verifica-se, assim, uma contradição terminológica: utiliza-se a linguagem da revogação, mas neutraliza-se o seu efeito jurídico essencial.

5.3. Análise comparativa do regime do contrato de opção

A compreensão adequada do regime jurídico do contrato de opção no ordenamento moçambicano exige um exercício de comparação com outros sistemas jurídicos que influenciaram historicamente a construção dogmática deste instituto. A análise comparada revela que a irrevogabilidade da proposta não constitui uma particularidade do RJCC, mas antes um elemento estrutural comum aos principais ordenamentos de tradição romano-germânica.

No ordenamento jurídico português, o contrato de opção não se encontra expressamente tipificado na lei, sendo qualificado pela doutrina como um contrato atípico⁹³ e de natureza preparatória, admissível ao abrigo do princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do Código Civil.

A inexistência de uma disciplina legal específica não impediu, contudo, a consolidação dogmática e prática deste instituto, amplamente utilizado na realidade negocial, em particular no contexto empresarial e imobiliário.

A doutrina portuguesa é praticamente unânime em afirmar que a irrevogabilidade da proposta constitui o núcleo essencial do contrato de opção. O concedente vincula-se a manter a proposta

⁹³ FONSECA, Tiago Soares Da .*Do contrato de opção: esboço de uma teoria geral*, pág. 35

durante o prazo acordado, ficando temporariamente privado da faculdade de a retirar. O beneficiário, por seu turno, adquire um verdadeiro direito potestativo, cujo exercício determina automaticamente a formação do contrato definitivo.

Autores como Antunes Varela, Menezes Cordeiro e Pires de Lima⁹⁴ sublinham que qualquer tentativa de revogação da proposta durante o prazo da opção é juridicamente ineficaz, não produzindo qualquer efeito impeditivo da formação do contrato principal. A proposta mantém-se válida e eficaz até ao termo do prazo convencionado ou até ao exercício do direito pelo optante⁹⁵.

Assim, no direito português, não se reconhece qualquer espaço para uma “revogação inócua” ou meramente declarativa: a proposta é irrevogável por definição, e a sua retirada durante o prazo configura, quando muito, um incumprimento contratual, mas nunca uma causa de extinção do direito do beneficiário.

Diversamente do que sucede em Portugal, o direito italiano consagra expressamente o contrato de opção no artigo 1331 do Codice Civile. Nos termos dessa disposição, uma opção é um contrato por meio do qual o proponente (ou a pessoa que concede a opção ou a parte optante) e o aceitante (ou aceitante ou titular da opção) concordam que a oferta permanecerá válida por um determinado período de tempo. A lei estabelece que a oferta produz os efeitos previstos no artigo 1329 do Código Civil, ou seja, produz os efeitos de uma oferta irrevogável. Em outras palavras, se a oferta for revogada antes do término do prazo, a revogação é ineficaz. Além disso, a oferta não caduca em caso de falecimento ou incapacidade subsequente do proponente.

É importante observar que a opção pode ser equiparada a uma oferta irrevogável apenas no que diz respeito aos efeitos processuais que produz. De facto, a natureza jurídica das duas formas em questão é diferente: uma oferta irrevogável é um acto jurídico unilateral, uma vez que o próprio proponente se compromete voluntariamente a manter a oferta por um determinado período de tempo. No caso de uma opção, porém, a irrevogabilidade da oferta resulta de um acordo mútuo entre o ofertante e o aceitante (o artigo 1331 do Código Civil estabelece que as partes "acordam"),

⁹⁴ LIMA, Fernando de Andrade Pires de; VARELA, Antunes. *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, anotação ao art. 405.º e ao regime da proposta contratual; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo II, Coimbra: Almedina, 2010, pág. 531-540 (análise do contrato de opção e da autovinculação negocial).

⁹⁵ Cfr. FONSECA, Tiago Soares Da. *Do contrato de opção: esboço de uma teoria geral*, pág. 85-102;

constituindo, assim, o objeto do contrato. Trata-se, portanto, de um contrato tradicional, cujo processo remonta ao artigo 1326 do Código Civil.

A doutrina italiana é particularmente clara ao afirmar que qualquer tentativa de revogação da proposta durante o prazo da opção é juridicamente ineficaz. Mesmo que o concedente manifeste a intenção de não contratar ou de celebrar o negócio com terceiro, a proposta permanece firme até ao termo do prazo convencionado, sendo a irrevogabilidade reconhecida e protegida pelo próprio legislador.

Evidencia-se, desde logo que a lógica por trás da opção é permitir ao destinatário da oferta o tempo necessário para avaliá-la e decidir se aceita ou não a proposta e se a aceita para a celebração do contrato definitivo. A jurisprudência⁹⁶ enfatiza que o contrato de opção, por ser preparatório e instrumental para a celebração do contrato principal, deve conter todos os elementos deste último.

5.4. Sentido e Alcance do art. 143.º do RJCC

Como referimos anteriormente, revogação pressupõe a retirada da eficácia de uma declaração de vontade antes que esta produza efeitos definitivos, impedindo a formação do contrato ou extinguindo o vínculo já constituído⁹⁷. Trata-se, portanto, de um acto com força extintiva ou impeditiva. No caso do contrato de opção, a revogação prevista no artigo 143 não impede a constituição do contrato principal se o optante exercer o seu direito dentro do prazo convencionado.

Embora a redacção literal pareça admitir a possibilidade de revogação pelo concedente, uma interpretação sistemática⁹⁸ e teleológica⁹⁹ demonstra que o legislador não quis inserir uma faculdade efectiva de retirada da proposta durante o prazo de opção, mas antes reafirmar o carácter irrevogável do contrato de opção previsto no artigo 141.º.

A análise permite concluir que a referida revogação é inócua, uma vez que não elimina a eficácia da proposta, não suprime a sujeição jurídica assumida pelo concedente nem afecta o direito potestativo do optante. Por outras palavras, não estamos perante uma revogação com efeitos

⁹⁶ Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09.04.2019, Proc. n.º 9778/18.4T8LSB.L1-6; no mesmo sentido, Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13.06.2023, Proc. n.º 5468/20.6T8CBR.C1, disponível em www.dgsi.pt

⁹⁷ JORGE, Fernando Pessoa. *Direito das obrigações*, Pág. 195

⁹⁸ DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*, ed. Revista dos tribunais, 4 edição, 2011, pág. 149

⁹⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral – Uma Perspectiva Luso-Brasileira*. 7. ed. revista. Coimbra: Almedina, 1993, pág. 396.

extintivos, mas sim perante uma tentativa de retracção destituída de eficácia perante o núcleo do instituto. A norma, assim, funciona antes como reafirmação da irrevogabilidade do contrato de opção (art. 141.º) do que como autorização para a sua supressão.

A simples formulação de que a revogação “não impede a formação do contrato principal” só faz sentido se se admitir, previamente, que tal revogação não tem eficácia jurídica para impedir o exercício do direito do optante. Em outras palavras, o dispositivo não consagra uma verdadeira faculdade de revogação, o legislador limita-se a afastar a eficácia jurídica dessa revogação caso o optante exerça o direito dentro do prazo legal. Esta construção normativa revela uma intenção de neutralizar a revogação, em vez de legitimar a sua eficácia.

A interpretação sistémica¹⁰⁰ impõe, pois, que o artigo 143.º seja lido em consonância com o artigo 141.º, que define o contrato de opção como uma proposta contratual irrevogável. O legislador moçambicano, ao introduzir o artigo 143.º, procurou dissipar quaisquer dúvidas sobre o risco de a retratação do concedente possa obstar à formação do contrato principal, sobretudo nos casos em que o optante exerce a opção dentro do prazo. Esta redação, portanto, não traduz a intenção de conferir ao concedente uma verdadeira faculdade de revogação, mas sim de preservar a irrevogabilidade como condição essencial do direito potestativo do optante.

Uma leitura conforme o regime jurídico comparado, (em particular, o direito português e o italiano) reforça esta ideia pois em ambos os ordenamentos, a irrevogabilidade é o elemento nuclear do contrato de opção, e qualquer tentativa de revogação durante o prazo convencionado é considerada juridicamente ineficaz. A expressão utilizada no artigo 143.º do RJCC, pela sua própria formulação “não impede a formação do contrato principal” deve ser entendida à luz desse instituto dogmático, como uma norma destinada a sanar a ambiguidade terminológica, e não a introduzir uma verdadeira revogabilidade.

Assim, a natureza jurídica do artigo 143.º não deve ser percebida como a criação de uma faculdade autónoma do concedente de revogar a sua proposta, mas antes como uma confirmação normativa de que tal revogação, se efetuada, não tem o condão de afetar a eficácia do direito

¹⁰⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. Pág. 391.

potestativo conferido ao optante. Esta interpretação é a única que confere coerência ao regime jurídico da opção enquanto contrato irrevogável conferente de segurança negocial ao beneficiário.

5.5. Considerações Finais

O presente trabalho partiu da necessidade de compreender, o regime jurídico do contrato de opção, concentrando-se na análise da sua eventual revogabilidade e na interpretação do artigo 143.º do regime aplicável. O objectivo não foi meramente descritivo, mas crítico, averiguando se a solução legislativa adoptada é coerente com a natureza estrutural do instituto e com os princípios gerais do direito das obrigações.

A investigação permitiu demonstrar que o contrato de opção é uma figura contratual que se caracteriza, essencialmente, pela irrevogabilidade da proposta do concedente e pela concessão de um direito potestativo ao optante, que lhe permite decidir unilateralmente sobre a celebração do contrato principal durante o prazo ajustado.

A análise comparada com o direito português e o direito italiano reforçou que a irrevogabilidade não é apenas um efeito acessório, mas sim o elemento nuclear que distingue o

contrato de opção de meras promessas ou ofertas negocialmente precárias. Nos ordenamentos comparados, qualquer tentativa de revogação do oferente durante o prazo da opção é considerada juridicamente ineficaz, preservando-se, desse modo, a segurança negocial do beneficiário.

No direito moçambicano, a ambiguidade terminológica do artigo 143.º, ao mencionar a possibilidade de revogação pelo concedente não altera a natureza jurídica fundamental da irrevogabilidade preconizada no artigo 141.º. Uma leitura sistemática e teleológica demonstra que o legislador não pretendeu introduzir uma verdadeira faculdade de revogação; antes, buscou assegurar que a formação do contrato principal não seja impedida pelo eventual arrependimento do concedente, desde que o optante exerça o seu direito dentro do prazo legal. Assim, a revogação referida no artigo 143.º deve ser interpretada como juridicamente ineficaz em face do direito potestativo que caracteriza o contrato de opção.

Conclusivamente, a monografia evidenciou que a estabilidade jurídica conferida ao optante constitui a pedra de toque do contrato de opção, o que reforça a sua importância como instrumento de segurança negocial no tráfico comercial. Esta robustez dogmática potencia a confiança entre partes contratantes e contribui para a previsibilidade e eficiência dos negócios jurídicos no seio do direito comercial moçambicano.

5.6. Recomendações

Com base nos achados deste estudo, e atendendo ao papel estrutural do contrato de opção no regime dos contratos comerciais, formulam-se as seguintes recomendações:

Recomenda-se, em primeiro lugar, que os operadores jurídicos, magistrados, advogados e árbitros adotem uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 143.º, considerando que a referência à “revogação” não confere uma verdadeira faculdade de retirada da proposta, mas apenas reafirma a irrevogabilidade do direito potestativo do optante. Esta uniformização mitigaria a insegurança jurídica que possa derivar de leituras literais isoladas.

Segundo, recomenda-se que o legislador moçambicano reformule ou clarifique a disposição prevista no artigo 143.º do RJCC, a fim de eliminar ambiguidades terminológicas e alinhar o texto

à construção dogmática consagrada em outros ordenamentos comparados. Uma redação mais precisa contribuiria para reduzir controvérsias interpretativas e fortalecer a coerência normativa.

É recomendável, por fim, o incentivo a produção de estudos doutrinários e materiais pedagógicos que abordem o contrato de opção no direito comercial moçambicano, com ênfase na sua natureza irrevogável e na função do direito potestativo. Este esforço contribuiria para a consolidação de uma cultura jurídica consistente e aprofundada sobre o instituto.

5.6. Referências Bibliográficas

5.6.1. Manuais e Livros

- ✓ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos: conceito, fontes, formação*. Coimbra: Almedina, 2017.
- ✓ ANTUNES, José A. Engrácia. *Direito dos Contratos Comerciais*. Vol. I. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2023.
- ✓ ARMANI, Wagner; AQUINO, Leonardo Gomes de. *Direito Empresarial: contratos empresariais*. Vol. III. 1. ed. Curitiba: Foco, 2025. Disponível em: <https://books.google.co.mz/books?id=LppjEQAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbsnavlinkss>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- ✓ COSTA, Mariana Fontes da. *Ruptura da negociação e cartas de intenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

- ✓ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- ✓ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1986.
- ✓ CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito Comercial*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- ✓ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1999.
- ✓ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. v. VII. Coimbra: Almedina, 2018.
- ✓ CUNHA, Paulo Olavo. *Lições de Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2010.
- ✓ DIMMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ✓ FERREIRA, Carlos Almeida. *Contrato II, Conteúdo, Contratos de Troca*. 5ª ed. Coimbra : Almedina, 2021.
- ✓ FONSECA, Tiago Soares da. *O contrato de opção: esboço de uma teoria geral*. Lisboa: Lex, 2001.
- ✓ GARCIA, E. C. *Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé*. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003.
- ✓ GERHARD, T. E.; SILVEIRA, D. T. *Método de Pesquisa*. 1. ed. São Paulo: UFRGS, 2009.
- ✓ GIL, A. C. *Métodos de Pesquisa*. 1. ed. São Paulo: UFRGS, 2009.
- ✓ GOMES, Manuel Januário Costa. *Contratos Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2013.
- ✓ GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. ed. Revista e atualizada por Edvaldo Brito e Reginaldo Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- ✓ GRECCO, Renato. *O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual*. Coleção Pinheiro Neto. Rio de Janeiro: Edições 70, 2018.
- ✓ JORGE, Fernando Pessoa. *Direito das Obrigações*. Vol. I. Lisboa: AAFDL, 1975/1976.
- ✓ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações: introdução e constituição das obrigações*. 8. ed. Vol. I. Coimbra: Almedina.
- ✓ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações: transmissão e extinção das obrigações; não cumprimento e garantias de crédito*. 6. ed. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2008.
- ✓ MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- ✓ MEDEIROS, Carlos Henrique et al. *Metodologia da Pesquisa: um guia prático*. Salvador: Literarum, 2010.

- ✓ PIZA, Guilherme de Toledo. *Contrato Preliminar e Boa-Fé Objectiva*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.
- ✓ PONZI, José António. *Contratos Preliminares: força obrigatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ✓ SILVA, João Calvão da. *Sinal e Contrato-Promessa*. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ✓ TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos Contratos em Geral*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2002.
- ✓ VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Vol. I. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- ✓ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Contrato Civil*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

5.6.2. Legislação

- ✓ ITÁLIA. *Codice Civile*. Legge 16 marzo 1942, n. 262. Disponível em: <https://www.codice-civile-online.it/codice-civile/articolo-1331-del-codice-civile>.
- ✓ MOÇAMBIQUE. *Código Civil*. Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966. Maputo: Governo de Moçambique. Publicado e em vigor em Moçambique desde 1º de Janeiro de 1968.
- ✓ MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de dezembro. Aprova o Código Comercial. *Boletim da República*, I série, n.º 51, Maputo, 27 dez. 2005.
- ✓ MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de maio. Aprova o Código Comercial. *Boletim da República*, I série, n.º 99, Maputo, 25 maio 2022.
- ✓ MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de maio. Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais. *Boletim da República*, I série, Suplemento n.º 2, Maputo, 25 maio 2022.

5.6.3. Jurisprudencia

- ✓ Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 19 de Dezembro de 2019, Proc. n.º 9778/18.4T8LSB.L1-6, rel. Adeodato Brotas, disponível em www.dgsi.pt
- ✓ Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 9 de Abril de 2019, Proc. n.º 9286/16.8T8ALM.L1-7, rel. Conceição Saavedra, disponível em www.dgsi.pt

5.6.4. Artigos Científicos

- ✓ BUENO, S. D. G. *Contrato preliminar*. *Revista de Direito Mercantil*, n.º 37, p. 68-82, 1980. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/03/RDM-vol.-19-Ano-XIX-%E2%80%93-37-1980.pdf#page=67>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- ✓ FERNANDES, Manuel Domingos Alves. *Opção de compra e promessa de opção de compra: requisitos de validade*. *Revista Electrónica de Direito*, v. 38, 2005.

- ✓ RIBEIRO, R. F. *Contrato-Promessa e Pacto de Opção: vantagens e desvantagens de cada figura*. 2022. Dissertação (Mestrado) — Universidade Católica Portuguesa, Lisboa. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/1df0ccf69616ae51149ac1752ae2c837/1?pqorigsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- ✓ FERNANDES, Manuel Domingos Alves. *Natureza e requisitos do contrato de opção em Portugal: opção de compra e promessa de opção de compra — requisitos de validade*. Disponível em: <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2025-nordm-3/opcao-de-compra-e-promessa-de-opcao-de-compra-requisitos-de-validade/>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- ✓ DIÁRIO DA REPÚBLICA. *Lexiário – Contrato de Opção*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/contrato-opcao>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- ✓ Delle obbligazioni - Dei contratti in generale. Codice civile, Libro IV, Titolo II. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/29/delle-obbligazioni-dei-contratti-in-generale#art1331>